

DECRETO Nº 37.963, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Código de Ética e Conduta do Agente Público do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III a V do artigo 64 da Constituição Estadual, e na alínea “a” do inciso I do artigo 4º da Lei Estadual nº 8.959 de 08 de maio de 2009,

DECRETA

TÍTULO I DO ÂMBITO DE AMPLIAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual, na forma descrita neste Decreto.

Art. 2º O Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual representa instrumento de orientação, responsabilização e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público estadual com o cidadão e com o patrimônio público.

Art. 3º Para fins deste Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual considera-se agente público todo aquele que exerça atividade, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo em órgão ou entidade da estrutura orgânica da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão.

Art. 4º Este Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual não impede a criação e a existência de códigos de ética específicos na estrutura orgânica da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão, desde que não contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 5º Os agentes públicos abrangidos por este Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este Decreto são exigidos aos agentes públicos no exercício de suas funções e na relação das suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

TÍTULO II DA CONDUTA ÉTICA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 6º A conduta do agente público integrante da Administração Pública do Poder Executivo Estadual reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Legalidade - submeter-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se afastar ou se desviar;

II - Igualdade - tratar todos com igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, respeitando e promovendo a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, livre consciência e crença, o livre pensamento e expressão intelectual, artística, científica e de comunicação;

III - Honestidade - agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;

IV - Interesse público - realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;

V - impessoalidade - atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;

VI - Moralidade - evidenciar retidão e compostura perante a Administração Pública e em relação aos administrados;

VII - Publicidade - dar conhecimento das ações e decisões dos agentes públicos de forma acessível e transparente;

VIII - Eficiência - exercer atividades dentro de uma razoável duração, zelando pela segurança jurídica;

IX - Respeito à dignidade da pessoa humana - tratar os demais agentes públicos e os usuários do serviço público com urbanidade e manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;

X - Integridade - agir dentro dos padrões éticos e de conduta estabelecidos neste código e na legislação aplicável, na defesa do bem comum;

XI - Imparcialidade - agir de maneira neutra em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma uniforme e profissional; e

XII - Competência - buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado na matéria pertinente, de forma a obter resultados satisfatórios.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DO AGENTE PÚBLICO

Art. 7º Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

I - Igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;

II - Liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e a dos demais agentes públicos;

III - Igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV - Manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho e/ou reputação;

V - Sigilo da informação de ordem pessoal na forma da legislação vigente;

VI - Atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;

VII - Ter ciência e vista dos autos de procedimento quanto à apuração de sua conduta individual, e;

VIII - Representação contra atos ilegais ou imorais.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO
Seção I
Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 8º São deveres éticos fundamentais do agente público:

I - Agir com lealdade e boa-fé;

II - Ser justo e honesto no desempenho da função e no relacionamento com os demais agentes públicos e com os usuários do serviço público;

III - Observar os princípios e valores da ética pública;

IV - Atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

V - Ser célere e eficaz na prestação de contas de suas atividades;

VI - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - Praticar a cortesia e a urbanidade com os demais agentes públicos e com os usuários do serviço público;

VIII - Respeitar a capacidade e as limitações individuais dos demais agentes públicos e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

IX - Representar contra ato ou fato contrário ao interesse público e à moralidade administrativa;

X - Opor-se a propostas de favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

XI - Participar de capacitações e estudos relacionados à melhoria e inovação do exercício das funções públicas, visando ao bem comum;

XII - Apresentar-se ao trabalho com trajas compatíveis ao exercício da função;

XIII - Manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislações pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XIV - Facilitar atividades de orientação e fiscalização pelos órgãos de controle;

XV - Respeitar a hierarquia administrativa;

XVI - Utilizar os recursos provenientes de avanços tecnológicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades.

XVII – comunicar alterações significativas no seu patrimônio;

XVIII – atualizar dados cadastrais quando solicitado.

Seção II Das Vedações

Art. 9º É vedado ao agente público:

I - Utilizar-se de facilidades, amizades, posição e influências em razão do cargo, emprego ou função pública, para obter favorecimento para si ou para outrem;

II - imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe ser inverídico;

III - Procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito ou obrigação estabelecidos em normas legais e regulamentares;

IV - Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos e com os demais agentes públicos;

V - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro agente público;

VI - Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

VII - Apresentar-se ao trabalho sob o efeito de álcool ou de outra substância que cause dependência física ou psíquica ou consumi-las durante a jornada de trabalho;

VIII - Permitir ou contribuir para que a pessoa física ou jurídica que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

IX - Exercer atividade antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moralidade administrativa;

X - Exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se das atribuições que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública; e

XI - Participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesses em relação às atribuições do cargo, emprego ou função pública nos termos do presente Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para fins do inciso V do caput deste artigo não se consideram vantagem de qualquer espécie:

a) Os brindes que não tenham valor comercial ou aqueles distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) e que não sejam direcionadas com caráter de pessoalidade a determinados agentes públicos;

b) A participação em eventos de interesse institucional com despesas custeadas pelo patrocinador, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada em órgão ou entidade da estrutura orgânica da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão.

TÍTULO III CAPÍTULO I DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 10. Configura conflito de interesses qualquer oportunidade de recebimento de vantagem que possa ser obtida por meio, ou em consequência das atividades desempenhadas pelo agente público durante ou após o exercício de cargo, emprego ou função, em benefício próprio ou de terceiros

Art. 11. No relacionamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública, o agente público deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, inclusive comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão e entidade colegiados.

Art. 12. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pelo agente público à Comissão de Ética Pública - CEP, instituída no órgão ou entidade que esteja vinculado, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 13. Os agentes públicos regidos por este Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual, ao deixarem o cargo, emprego ou função pública, deverão firmar termo de compromisso de que, nos 6 (seis) meses seguintes, não poderão:

I - Atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, emprego ou função pública;

II - Prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual a que esteve vinculado.

Art. 14. O agente público vinculado ao Poder Executivo do Estado do Maranhão poderá consultar previamente a Comissão de Ética Pública - CEP, a respeito de ato específico ou situação concreta que possa ser interpretada como conflito de interesses, conforme estabelecido no presente Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II DO CONSELHO SUPERIOR DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 15. Fica criado o Conselho Superior de Ética Pública do Estado do Maranhão, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado, competindo-lhe:

I - assessorar o Governador do Estado do Maranhão em questões que envolvam normas deste Decreto;

II - receber denúncias sobre atos de agentes públicos em contrariedade às normas do Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual, e recomendar às Comissões de Ética dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual a avaliação e apuração do fato;

III - revisar as normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Estadual;

IV - expedir resoluções que detalhem e/ou esclareçam pontos previstos no Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual;

V - determinar a realização das diligências que julgar conveniente;

VI - ouvir o denunciante, quando necessário;

VII - submeter ao Governador do Estado do Maranhão sugestões de aprimoramento do Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual;

VIII - dirimir as dúvidas a respeito da interpretação das normas do Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual e deliberar sobre os casos omissos;

IX - dar ampla divulgação ao Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual;

X - orientar e aconselhar as Comissões de Ética dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual quanto à instauração de procedimento de apuração de violação das normas estipuladas no Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual, assim como, em caráter excepcional e motivadamente, instaurar de forma direta ou avocar procedimento já em curso;

XI - instaurar, após as apurações pertinentes, processo de natureza ética que envolva conduta de integrante da alta administração estadual;

XII - publicar anualmente relatório de gestão da ética pública;

XIII - elaborar o seu regimento interno; e

XIV - apreciar, em grau de recurso, a decisão final das Comissões de Ética instituídas nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, devendo ser utilizadas as diretrizes do Capítulo X da Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009.

Art. 16. O Conselho Superior de Ética Pública será composto por 7 (sete) membros, preferencialmente por agentes públicos efetivos, escolhidos e designados por ato do Governador do Estado do Maranhão, entre brasileiros natos ou naturalizados, de idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notório conhecimento da Administração Pública.

§ 1º A atuação no âmbito do Conselho Superior de Ética Pública não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º Os membros do Conselho Superior de Ética Pública cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução.

§ 3º Cabe ao Conselho Superior de Ética Pública eleger o presidente do Conselho Superior de Ética Pública, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente.

§ 4º O Presidente votará somente em casos de empate nas deliberações do Conselho Superior de Ética Pública.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 17. Os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta instituirão Comissão de Ética com a finalidade de divulgar as normas deste Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual, atuar na prevenção e na apuração de falta ética no âmbito da respectiva unidade administrativa, bem como exercer as seguintes competências:

I - orientar e aconselhar o agente público sobre a ética profissional no respectivo órgão ou entidade;

II - atuar e decidir nos processos de apuração ética, observada a existência de elementos concretos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e motivação;

III - requerer à autoridade maior do órgão ou entidade a aplicação das penalidades;

IV - promover a manutenção do alto padrão ético;

V - estimular o cumprimento do presente Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual;

VI - assegurar continuidade, clareza e consistência no propósito da manutenção da ética.

Art. 18. As Comissões de Ética serão integradas por 3 (três) membros, preferencialmente por agentes públicos efetivos, os quais deverão ser escolhidos pelo dirigente máximo dos respectivos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, conforme os critérios estabelecidos no caput do art. 16 deste Decreto.

§ 1º Deve-se considerar impedido o membro que tiver cônjuge, companheiros, afins e parentes até o terceiro grau, em processo de apuração ética conduzido pela Comissão de Ética.

§ 2º A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público, e terão preferência a qualquer outro trabalho, ficando os seus membros dispensados de outros encargos durante o curso das atividades e do registro do ponto.

§ 3º Os órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual que não possuem servidores efetivos poderão compor sua Comissão de Ética com servidores comissionados, devendo ser usados como critérios os estabelecidos no caput do art. 16 deste Decreto.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 19. A transgressão às normas contidas neste Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual constituirá infração ética, suscetível da aplicação das seguintes sanções:

I - censura privada;

II - censura pública.

Art. 20. Na fixação das sanções, serão considerados a natureza do ato, os antecedentes do agente público e as consequências do ato praticado no ambiente público.

§ 1º A censura privada será aplicada nos casos de descumprimento dos deveres previstos no art. 8º deste Decreto, caso não justifique aplicação de censura pública.

§ 2º A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§ 3º A censura pública será aplicada nas hipóteses de violação das vedações definidas no art. 9º deste Decreto e nos casos de reincidência de descumprimento dos deveres previstos no art. 8º deste Decreto.

§ 4º A aplicação da censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, identificando-se na portaria o objeto, o nome do censurado, o órgão ou entidade de lotação do agente público e o motivo de aplicação da sanção.

§ 5º Qualquer censura pública ou privada deverá ser informada à unidade responsável pela gestão de recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações,

quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do agente público.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO

Art. 21. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia

fundamentada, pela Comissão de Ética Pública ou pelo Conselho Superior de Ética Pública, que notificarão o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, respeitando-se as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O investigado poderá apresentar em sua defesa quaisquer meios lícitos de prova admitidos em direito.

§ 2º As Comissões de Ética Pública ou o Conselho Superior de Ética Pública poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória, promover diligências, oitivas de testemunhas e solicitar perícia técnica.

§ 3º Na hipótese de serem juntados aos autos apuratórios novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Com a conclusão do procedimento de apuração além das determinações previstas no Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual, as Comissões de Ética Pública ou o Conselho Superior de Ética Pública poderão tomar as seguintes providências:

I - recomendação de abertura de processo administrativo disciplinar, se a natureza e a gravidade da conduta assim o exigirem;

II - recomendação, conforme o caso, de encaminhamento de cópia dos autos para autoridade competente quanto à responsabilização no âmbito civil e criminal.

Art. 22. Será mantido em sigilo, com a chancela de ‘reservado’, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§ 1º Concluída a apuração do fato e após a deliberação da Comissão de Ética Pública ou do Conselho Superior de Ética Pública, os autos do procedimento deixarão de ser reservados.

§ 2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda, devendo ser lacrados e acautelados logo que concluído o processo.

§ 3º Deverá ser assegurada a proteção da honra e da imagem do agente público investigado.

Art. 23. Ao agente público investigado é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos nas dependências da Comissão de Ética Pública ou do Conselho Superior de Ética Pública.

Art. 24. Os trabalhos das Comissões de Ética Pública ou o Conselho Superior de Ética Pública devem ser desenvolvidos com observância aos princípios da razoável duração do processo, da independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

Art. 25. A Comissão de Ética Pública e o Conselho Superior de Ética Pública não podem se escusar de proferir decisão em processo de apuração ética, alegando omissão deste Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual, a qual, se existente, será suprida pela invocação dos princípios previstos no art. 6º deste Decreto.

Art. 26. O exercício da apuração de falta ética prescreverá em 2 (dois) anos.

§ 1º O prazo prescricional começa a ser contado a partir da data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento pela Administração Pública Estadual.

§ 2º A instauração de processo de apuração ética interrompe a prescrição até decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, o processo de apuração ética poderá ser sobrestado, através de decisão fundamentada da Comissão de Ética Pública ou do Conselho Superior de Ética Pública.

§ 4º Ao término do período de suspensão da prescrição, o prazo volta a fluir somente pelo tempo restante.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Em cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual em que qualquer cidadão houver de ser investido em cargo, emprego ou função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva Comissão de Ética Pública, compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também é aplicável, no que couber:

I – aos estagiários que prestem serviços em órgão ou entidade da estrutura orgânica da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão; e

II – aos terceirados e aos prestadores de serviços em órgão ou entidade da estrutura orgânica da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão, devendo constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada e sua observância.

Art. 28. Os preceitos relacionados neste Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual, ainda que tenham descrição idêntica aos constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão e Regimentos Internos de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com eles não concorrem e nem se confundem.

Art. 29. Os códigos de ética e conduta já existentes em órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual mantêm a vigência no que não conflitar com o teor deste Decreto.

Art. 30. As atividades de orientação sobre conduta ética no Poder Executivo Estadual serão de competência da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, bem como de responsabilidade dos demais órgãos e entidades que compõem a estrutura orgânica da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE OUTUBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil